

ANO 2008

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2008

OBJETO Estabelece a política de incorporação de vantagens pecuniárias
para o servidor público municipal e dá outras providências.
.....

Apresentado em sessão do dia 28/04/2008

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 28 / 04 / 2008 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº *Ampl. nº 60/2008*

Lei(nº) *Complementar nº 58, de 30/04/2008*

ANO 2008

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 02/2008

OBJETO Estabelece a política de incorporação de vantagens pecuniárias
para o servidor público municipal e dá outras providências.
.....

Apresentado em sessão do dia 07/04/2008

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº

Projeto de Lei Complementar n° 02/2008

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI COMPLEMENTAR N° 58 DE 30 DE ABRIL DE 2008

Estabelece a política de incorporação de vantagens pecuniárias para o servidor público municipal e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

SEÇÃO I

Incorporação pelo Exercício de Cargo em Comissão

Art. 1° O servidor da Administração Direta e Indireta, e do Poder Legislativo, efetivo, estável, por força constitucional ou que tenha sido admitido entre 05/10/1983 e 05/10/1988, que exerce cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior, por período de 5 (cinco) anos sem interrupção, ou 10 (dez) anos interpolados, incorporará, em atividade, à remuneração de seu cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de 1/5 (um quinto) dessa diferença a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos), desde que tenha incidido contribuição previdenciária sobre o valor percebido.

Art. 2° Quando o servidor tiver exercido mais de um cargo ou função no período de 5 (cinco) anos sem interrupção ou 10 (dez) anos interpolados, a vantagem do maior valor lhe será atribuída, desde que exercido por um período mínimo de três anos.

Art. 3° O período de licença-saúde é computável para fins da incorporação acima mencionada.

Art. 4° O tempo de exercício em cargo em comissão computado para os efeitos desta lei não poderá ser considerado para efeitos de qualquer outra incorporação, desta lei ou de decisão judicial.

Art. 5° A incorporação do quinto de diferença de remuneração será processada mediante requerimento do interessado, instruído com a competente certidão que comprove o exercício em cargo ou função de remuneração superior.

Seção II
Incorporação de gratificação

Art. 6° O servidor da Administração Direta, Indireta e do Poder Legislativo, efetivo, estável por força constitucional ou que tenha sido admitido entre 05/10/1983 e 05/10/1988, que recebe as gratificações de que tratam os incisos IV, V, VI, VIII e IX do art. 146 da Lei 2.693/97, por período de 5 (cinco) anos sem interrupção, ou 10 (dez) anos intercalados, incorporá-las-á ao vencimento enquanto estiver em atividade, desde que tenha incidido contribuição previdenciária sobre o valor percebido.

Art. 7° A incorporação de que trata o art. 6° será feita na proporção de 1/5 (um quinto) do valor da vantagem por ano de efetivo exercício de sua percepção, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

§ 1° A data da vigência da incorporação deverá ser o dia seguinte àquele em que completar os 365 dias.

§ 2° O período de licença-saúde é computável para fins da incorporação acima mencionada.

Art. 8° Na hipótese de recebimento, durante o período de doze meses, de gratificações de valores diferentes, a incorporação será feita com base na vantagem percebida por mais tempo ou, se nenhuma delas atender a esse requisito (ou seja, se os períodos forem iguais), com base na de maior valor.

Art. 9° O servidor que, após a incorporação, total ou parcial, vier a fazer jus à gratificação da mesma natureza, perceberá apenas a diferença entre a vantagem incorporada e a nova gratificação, se esta for maior.

Art. 10. A incorporação de quintos da gratificação será processada mediante requerimento do interessado, instruído com a competente certidão que comprove o recebimento da gratificação, bem como cópia das portarias de concessão.

Art. 11. As parcelas referidas no art. 8° não serão consideradas para efeito de cálculo de qualquer vantagem incidente sobre vencimento de cargo efetivo.

Seção III
Incorporação da carga suplementar

Art. 12. O professor que exerce atividades exclusivamente em sala de aula, efetivo, estável por força constitucional ou que tenha sido admitido entre 05/10/1983 e 05/10/1988, que recebe carga suplementar, por período de 5 (cinco) anos sem qualquer interrupção, ou 10 (dez) anos interpolados, incorporá-la-á ao vencimento enquanto estiver em atividade, desde que tenha incidido contribuição previdenciária sobre o valor percebido.

Parágrafo único. A incorporação de que trata este artigo será feita na proporção de um quinto do valor da vantagem, por ano de sua percepção, até o limite de cinco quintos.

Art. 13. Entende-se por carga suplementar o número de horas prestadas pelo docente além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

Art. 14. A data da vigência da incorporação deverá ser o dia seguinte àquele em que completar os 365 dias.

Art. 15. O período de licença-saúde é computável para fins de incorporação acima mencionada.

Art. 16. Considera-se como de efetivo exercício do cargo, para o fim de incorporação da diferença do cargo efetivo e cargo em comissão e gratificação, o afastamento do servidor em virtude de:

- I - férias;
- II - licença-prêmio;
- III - licença para tratamento de saúde;
- IV - licença a funcionária gestante e/ou adotante.

Art. 17. Para fins desta lei, considera-se:

- I - servidor: o titular de cargo ou função da administração direta, indireta e do Poder Legislativo;
- II - ano: o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contínuos de efetivo exercício no serviço público municipal;
- III - diferença de remuneração: o valor pecuniário resultante da subtração entre vencimentos, de cargos ou funções distintos, excluídas quaisquer vantagens pecuniárias;
- IV - vencimento: retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;
- V - remuneração: é o vencimento do cargo público acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, incorporadas ou não, estabelecidas em lei.

Art. 18. A vantagem de que trata o art. 1° desta lei não será somada ao vencimento do servidor, mas pago sob código específico, e será computada no cálculo das vantagens pecuniárias, incidindo sobre eles as contribuições previdenciárias.

Art. 19. As vantagens de que tratam os art. 6° e 12 desta lei não serão somadas ao vencimento do servidor, mas pago sob código específico, e não serão computadas no cálculo das vantagens pecuniárias, incidindo sobre eles as contribuições previdenciárias.

Art. 20. As gratificações de que tratam os incisos IV, V, VI, VIII e IX do art. 146 da Lei 2.693/97, recebidas por servidor por 54 (cinquenta e quatro) meses sem interrupção e em vias de preencher os requisitos para se aposentar voluntária e/ou compulsoriamente, não poderão ser revogadas no período que antecede a 06 (seis) meses dessa condição.

Art. 21. O servidor ocupante de cargo em comissão por 54 (cinquenta e quatro) meses sem interrupção e em vias de preencher os requisitos para se aposentar voluntária e/ou compulsoriamente, não poderá ser exonerado do cargo em comissão no período que antecede a 06 (seis) meses dessa condição.

Art. 22. As disposições desta lei não serão estendidas aos servidores inativos e aos pensionistas dos servidores que tenham falecido no exercício da atividade pública ou inatividade.

Art. 23. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 24. Fica revogado o parágrafo único do art. 146, o § 3° do art. 156 e o § 2° do art. 166 da Lei 2.693/97.

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 30 de abril de 2008.

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 30 de abril de 2008.

Câmara Municipal Bebedouro
24



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/172/2008 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de abril de 2008.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovada, na sessão ordinária realizada ontem, dia 28/04, a Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2008, de autoria do Poder Executivo, que estabelece a política de incorporação de vantagens pecuniárias para o servidor público municipal, e dá outras providências.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei Complementar nº 60/2008.

Atenciosamente.

Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

“Deus seja louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60/2008

Estabelece a política de incorporação de vantagens pecuniárias para o servidor público municipal e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:

SEÇÃO I

Incorporação pelo Exercício de Cargo em Comissão

Art. 1º O servidor da Administração Direta e Indireta, e do Poder Legislativo, efetivo, estável, por força constitucional ou que tenha sido admitido entre 05/10/1983 e 05/10/1988, que exerce cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior, por período de 5 (cinco) anos sem interrupção, ou 10 (dez) anos interpolados, incorporará, em atividade, à remuneração de seu cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de 1/5 (um quinto) dessa diferença a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos), desde que tenha incidido contribuição previdenciária sobre o valor percebido.

Art. 2º Quando o servidor tiver exercido mais de um cargo ou função no período de 5 (cinco) anos sem interrupção ou 10 (dez) anos interpolados, a vantagem do maior valor lhe será atribuída, desde que exercido por um período mínimo de três anos.

Art. 3º O período de licença-saúde é computável para fins da incorporação acima mencionada.

Art. 4º O tempo de exercício em cargo em comissão computado para os efeitos desta lei não poderá ser considerado para efeitos de qualquer outra incorporação, desta lei ou de decisão judicial.

Art. 5º A incorporação do quinto de diferença de remuneração será processada mediante requerimento do interessado, instruído com a competente certidão que comprove o exercício em cargo ou função de remuneração superior.

Seção II

Incorporação de gratificação

Art. 6º O servidor da Administração Direta, Indireta e do Poder Legislativo, efetivo, estável por força constitucional ou que tenha sido admitido entre 05/10/1983 e

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9280





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

05/10/1988, que recebe as gratificações de que tratam os incisos IV, V, VI, VIII e IX do art. 146 da Lei 2.693/97, por período de 5 (cinco) anos sem interrupção, ou 10 (dez) anos intercalados, incorporá-las-á ao vencimento enquanto estiver em atividade, desde que tenha incidido contribuição previdenciária sobre o valor percebido.

Art. 7º A incorporação de que trata o art. 6º será feita na proporção de 1/5 (um quinto) do valor da vantagem por ano de efetivo exercício de sua percepção, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

§ 1º A data da vigência da incorporação deverá ser o dia seguinte àquele em que completar os 365 dias.

§ 2º O período de licença-saúde é computável para fins da incorporação acima mencionada.

Art. 8º Na hipótese de recebimento, durante o período de doze meses, de gratificações de valores diferentes, a incorporação será feita com base na vantagem percebida por mais tempo ou, se nenhuma delas atender a esse requisito (ou seja, se os períodos forem iguais), com base na de maior valor.

Art. 9º O servidor que, após a incorporação, total ou parcial, vier a fazer jus à gratificação da mesma natureza, perceberá apenas a diferença entre a vantagem incorporada e a nova gratificação, se esta for maior.

Art. 10. A incorporação de quintos da gratificação será processada mediante requerimento do interessado, instruído com a competente certidão que comprove o recebimento da gratificação, bem como cópia das portarias de concessão.

Art. 11. As parcelas referidas no art. 6º não serão consideradas para efeito de cálculo de qualquer vantagem incidente sobre vencimento de cargo efetivo.

Seção III

Incorporação da carga suplementar

Art. 12. O professor que exerce atividades exclusivamente em sala de aula, efetivo, estável por força constitucional ou que tenha sido admitido entre 05/10/1983 e 05/10/1988, que recebe carga suplementar, por período de 5 (cinco) anos sem qualquer interrupção, ou 10 (dez) anos interpolados, incorporá-la-á ao vencimento enquanto estiver em atividade, desde que tenha incidido contribuição previdenciária sobre o valor percebido.

Parágrafo único. A incorporação de que trata este artigo será feita na proporção de um quinto do valor da vantagem, por ano de sua percepção, até o limite de cinco quintos.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 13. Entende-se por carga suplementar o número de horas prestadas pelo docente além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

Art. 14. A data da vigência da incorporação deverá ser o dia seguinte àquele em que completar os 365 dias.

Art. 15. O período de licença-saúde é computável para fins de incorporação acima mencionada.

Das Disposições Gerais

Art. 16. Considera-se como de efetivo exercício do cargo, para o fim de incorporação da diferença do cargo efetivo e cargo em comissão e gratificação, o afastamento do servidor em virtude de:

- I - férias;
- II - licença-prêmio;
- III - licença para tratamento de saúde;
- IV - licença a funcionária gestante e/ou adotante.

Art. 17. Para fins desta lei, considera-se:

I - servidor: o titular de cargo ou função da administração direta, indireta e do Poder Legislativo;

II - ano: o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contínuos de efetivo exercício no serviço público municipal;

III - diferença de remuneração: o valor pecuniário resultante da subtração entre vencimentos, de cargos ou funções distintos, excluídas quaisquer vantagens pecuniárias;

IV - vencimento: retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;

V - remuneração: é o vencimento do cargo público acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, incorporadas ou não, estabelecidas em lei.

Art. 18. A vantagem de que trata o art. 1º desta lei não será somada ao vencimento do servidor, mas pago sob código específico, e será computada no cálculo das vantagens pecuniárias, incidindo sobre eles as contribuições previdenciárias.

Art. 19. As vantagens de que tratam os art. 6º e 12 desta lei não serão somadas ao vencimento do servidor, mas pago sob código específico, e não serão computadas no cálculo das vantagens pecuniárias, incidindo sobre eles as contribuições previdenciárias.

Art. 20. As gratificações de que tratam os incisos IV, V, VI, VIII e IX do art. 146 da Lei 2.693/97, recebidas por servidor por 54 (cinquenta e quatro) meses sem interrupção e em vias de preencher os requisitos para se aposentar voluntária e/ou compulsoriamente, não poderão ser revogadas no período que antecede a 06 (seis) meses dessa condição.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 21. O servidor ocupante de cargo em comissão por 54 (cinquenta e quatro) meses sem interrupção e em vias de preencher os requisitos para se aposentar voluntária e/ou compulsoriamente, não poderá ser exonerado do cargo em comissão no período que antecede a 06 (seis) meses dessa condição.

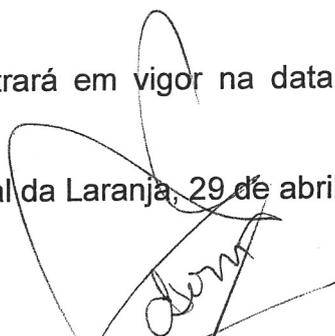
Art. 22. As disposições desta lei não serão estendidas aos servidores inativos e aos pensionistas dos servidores que tenham falecido no exercício da atividade pública ou inatividade.

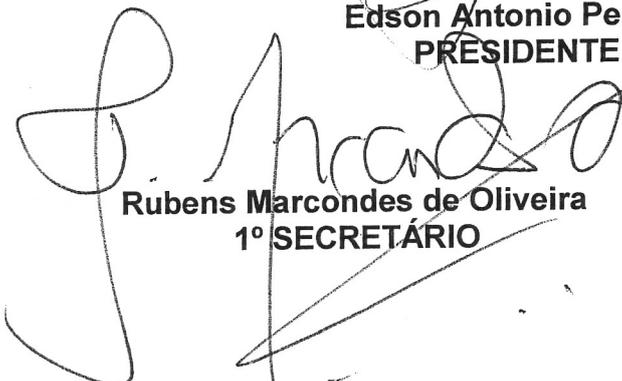
Art. 23. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 24. Fica revogado o parágrafo único do art. 146, o § 3º do art. 156 e o § 2º do art. 166 da Lei 2.693/97.

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de abril de 2008.


Edson Antonio Pereira
PRÉSIDENTE


Rubens Marcondes de Oliveira
1º SECRETÁRIO


Fábio Campanelli
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais à Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2008, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Estabelece a política de incorporação de vantagens pecuniárias para o servidor público municipal, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de:

.....
.....

Sala das Comissões, 25 de abril de 2008.

Fábio Campanelli
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
MEMBRO

Sala das Comissões, 25 de abril de 2008.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento à Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2008, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Estabelece a política de incorporação de vantagens pecuniárias para o servidor público municipal, e dá outras providências.

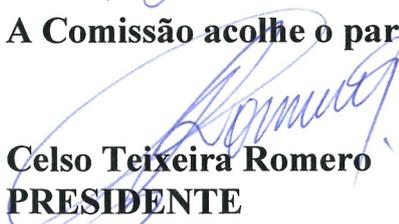
A Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....
.....

Sala das Comissões, 24 de abril de 2008.


Elisabete Sichieri Bezerra
RELATORA

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE


Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 24 de abril de 2008.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

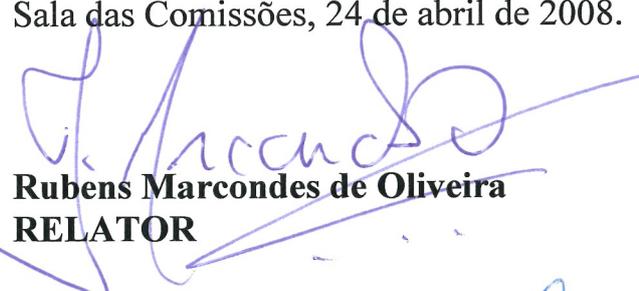
Parecer da Comissão de Justiça e Redação à **Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2008, de autoria do Poder Executivo.**

Ementa: Estabelece a política de incorporação de vantagens pecuniárias para o servidor público municipal, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

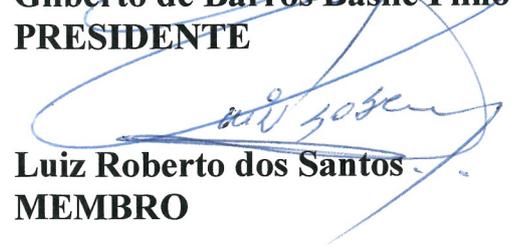
.....
..... *LEGISLAÇÃO E CONSTITUCIONALIDADE*

Sala das Comissões, 24 de abril de 2008.


Rubens Marcondes de Oliveira
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Gilberto de Barros Basile Filho
PRESIDENTE


Luiz Roberto dos Santos
MEMBRO

Sala das Comissões, 24 de abril de 2008.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 02/2008: Estabelece política de incorporação de vantagens pecuniárias para o servidor público municipal e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, que estabelece política de incorporação de vantagens pecuniárias para o servidor público municipal e dá outras providências

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, de tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei Complementar. Ademais, o artigo 18 da CF/88 permite que cada ente da Federação realize a sua própria gestão administrativa, ao passo que o artigo 37, inciso X, como abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

assenta que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser alterada por lei específica. Assim é que a política de incorporação prevista no projeto implica em alteração de remuneração, sob o meu ponto de vista, e por isso se faz necessário seja instituída por lei específica.

DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A Constituição Bandeirante prevê, para os servidores públicos do estado, em seu artigo 133:

Artigo 133 - O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez. (NR)

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

incorporação de vantagens pecuniárias, de forma que o estabelecimento de política de incorporação de vantagens pecuniárias no âmbito municipal não é uma iniciativa isolada.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

A Lei Orgânica local, por sua vez, assenta a competência do Município, do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto em tela, tal como se depreende dos artigos 19, IV e 58, inciso I, que rezam:

ART. 19 - *Compete à Mesa, entre outras:*

IV - iniciativa de Projeto de Resolução que disponha sobre a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e Projeto de Lei que disponha sobre a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Complementar Federal nº 101/2000, ou legislação posterior que vier a substituí-la.

ART. 58 - *Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa do Projeto de Lei que disponha sobre:*

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, bem como a fixação da respectiva remuneração;

de forma que o estabelecimento de política de incorporação de vantagens pecuniárias se insere na faculdade conferida ao Administrador Público no que se refere à gestão administrativa do ente federativo.

Inobstante, contudo, é certo que a incorporação de vantagens pecuniárias se caracteriza como um gasto de caráter continuado e demanda observância do artigo 169 da CF/88, bem como dos artigos 17, 18 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal,

Art. 169. *A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

§ 1º *A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

sem prejuízo da observância do disposto no art. 61 da Lei Orgânica Municipal, que reza:

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

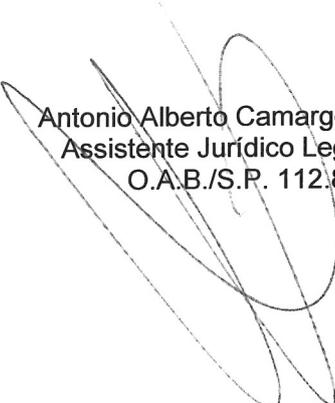
ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

ART. 61 - Nenhum Projeto de Lei que implique a criação ou aumento da despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos, bem como sua adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual.

Diante do exposto, desde que observados o artigo 169, da CF/88, os artigos 17, 18 e seguintes da LRF e o artigo 61 da LOMB, não vejo há qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitativa contida no presente PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de abril de 2008.


Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
O.A.B./S.P. 112.825.

“Deus seja louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja 23 de abril de 2008
OEP/300/2008/na

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2008

Estabelece a política de incorporação de vantagens pecuniárias para o servidor público municipal e dá outras providências

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando das atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprova e eu sanciono a presente Lei Complementar.

SEÇÃO I

Incorporação pelo Exercício de Cargo em Comissão

Art. 1º - O servidor da Administração Direta e Indireta, e do Poder Legislativo, efetivo, estável por força constitucional ou que tenha sido admitido entre 05/10/1983 a 05/10/1988, que exerce cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior, por período de 5 (cinco) anos sem interrupção, ou 10 (dez) anos interpolados, incorporará, em atividade, à remuneração de seu cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de 1/5 (um quinto) dessa diferença, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos), desde que tenha incidido contribuição previdenciária sobre o valor percebido.

Art. 2º - Quando o servidor tiver exercido mais de um cargo ou função no período de 5 (cinco) anos sem interrupção ou 10 (dez) anos interpolados, a vantagem do maior valor lhe será atribuída, desde que exercido por um período mínimo de três anos.

Art. 3º - O período de licença-saúde é computável para fins de incorporação acima mencionada.

Art. 4º - O tempo de exercício em cargo em comissão computado para os efeitos desta lei não poderá ser considerado para efeitos de qualquer outra incorporação, desta lei ou de decisão judicial.

Art. 5º - A incorporação do quinto de diferença de remuneração será processada mediante requerimento do interessado, instruído com a competente certidão que comprove o exercício em cargo ou função de remuneração superior.

Handwritten signature



CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 15614/2008

"Deus seja DATA: 23/04/2008 HORA: 13:40:18

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS: OEP/300/2008/NA-ENVIADO AO PRESIDENTE

DESTA CASA-MENS.AO PLEI COMPL. Nº02/2008

RESP: IDESJA MAGALHAES

Handwritten signature



Seção II Incorporação de gratificação

Art. 6º - O servidor da Administração Direta, Indireta e do Poder Legislativo, efetivo, estável por força constitucional ou que tenha sido admitido entre 05/10/1983 a 05/10/1988 que recebe as gratificações de que tratam os incisos IV, V, VI, VIII e IX, do art. 146 da Lei 2.693/97, por período de 5 (cinco) anos sem interrupção, ou 10 (dez) anos intercalados, incorporará ao vencimento enquanto estiver em atividade e, desde que tenha incidido contribuição previdenciária sobre o valor percebido.

Art. 7º - A incorporação de que trata o art. 6º será feita na proporção de 1/5 (um quinto) do valor da vantagem, por ano de efetivo exercício de sua percepção, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

§ 1º - A data da vigência da incorporação deverá ser o dia seguinte àquele em que completar os 365 dias.

§ 2º - O período de licença-saúde é computável para fins de incorporação acima mencionada.

Art. 8º - Na hipótese de recebimento, durante o período de doze meses, de gratificações de valores diferentes, a incorporação será feita com base na vantagem percebida por mais tempo ou, se nenhuma delas atender a esse requisito (ou seja, se os períodos forem iguais), com base na de maior valor.

Art. 9º - O servidor que, após a incorporação, total ou parcial, vier a fazer jus à gratificação da mesma natureza, perceberá apenas a diferença entre a vantagem incorporada e a nova gratificação, se esta for maior.

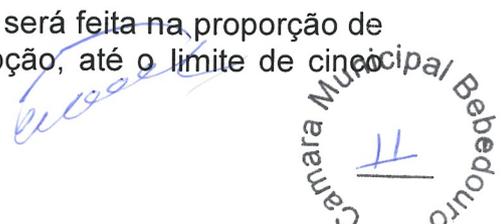
Art.10 - A incorporação de quintos da gratificação será processada mediante requerimento do interessado, instruído com a competente certidão que comprove o recebimento da gratificação bem cópia das Portarias de concessão.

Art.11 - As parcelas referidas no art. 6º não serão consideradas para efeito de cálculo de qualquer vantagem incidente sobre vencimento de cargo efetivo.

SEÇÃO III Incorporação da carga suplementar

Art. 12 - O professor que exerce atividades exclusivamente em sala de aula, efetivo, estável por força constitucional ou que tenha sido admitido entre 05/10/1983 a 05/10/1988 que recebe carga suplementar, por período de 5 (cinco) anos sem qualquer interrupção, ou 10 (dez) anos interpolados, incorporará ao vencimento enquanto estiver em atividade e, desde que tenha incidido contribuição previdenciária sobre o valor percebido.

Parágrafo único - A incorporação de que trata este artigo será feita na proporção de um quinto do valor da vantagem, por ano de sua percepção, até o limite de cinco quintos.





Art. 13 - Entende-se por carga suplementar o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

Art. 14 - A data da vigência da incorporação deverá ser o dia seguinte àquele em que completar os 365 dias.

Art. 15 - O período de licença-saúde é computável para fins de incorporação acima mencionada.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - Considera-se como de efetivo exercício do cargo, para o fim de incorporação da diferença do cargo efetivo e cargo em comissão e gratificação, o afastamento do servidor em virtude de:

- I - férias;
- II - licença prêmio;
- III - licença para tratamento de saúde;
- IV - licença a funcionária gestante e/ou adotante;

Art. 17 - Para fins desta Lei, considera-se:

- I - servidor: o titular de cargo ou função da administração direta, indireta e do poder legislativo;
- II - ano: o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contínuos de efetivos exercício no serviço público municipal;
- III - diferença de remuneração: o valor pecuniário resultante da subtração entre vencimentos, de cargos ou funções distintos, excluídas quaisquer vantagens pecuniárias;
- IV - vencimento: retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;
- V - remuneração: é o vencimento do cargo público acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, incorporadas ou não, estabelecidas em lei.

Art. 18 - A vantagem de que trata o art. 1º desta Lei não será somada ao vencimento do servidor, mas pago sob código específico, e será computada no cálculo das vantagens pecuniárias, incidindo sobre eles as contribuições previdenciárias.

Art. 19 - As vantagens de que tratam os art. 6º e 12 desta Lei não serão somadas ao vencimento do servidor, mas pago sob código específico, e não serão computadas no cálculo das vantagens pecuniárias, incidindo sobre eles as contribuições previdenciárias.

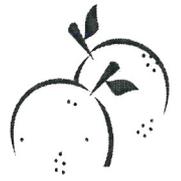
Art. 20 - As gratificações de que tratam os incisos IV, V, VI, VIII e IX, do art. 146 da Lei 2693/97, recebidas por servidor por cinquenta e quatro meses sem interrupção e em vias de preencher os requisitos para se aposentar voluntariamente e/ou compulsoriamente, não poderão ser revogadas no período que antecede seis meses dessa condição.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Art. 21 – O servidor ocupante de cargo em comissão por cinquenta e quatro meses sem interrupção e em vias de preencher os requisitos para se aposentar voluntariamente e/ou compulsoriamente, não poderá ser exonerado do cargo em comissão no período que antecede seis meses dessa condição.

Art. 22 - As disposições desta Lei não serão estendidas aos servidores inativos e aos pensionistas dos servidores que tenham falecido no exercício da atividade pública ou inatividade.

Art. 23 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

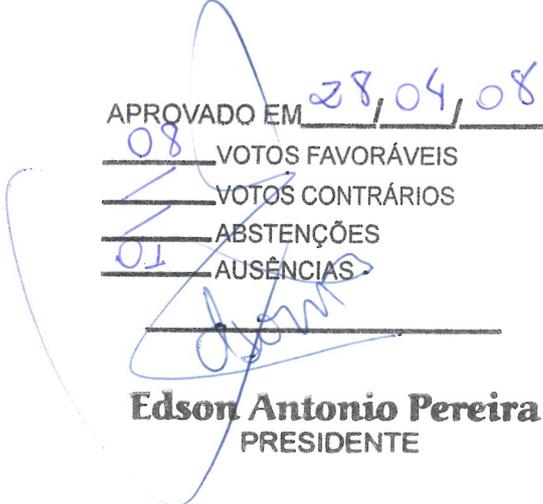
Art. 24 - Fica revogado o parágrafo único do art. 146, o § 3º do art. 156 e § 2º do art. 166, da Lei 2693/97.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 23 de abril de 2008


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

APROVADO EM 28/04/08
08 VOTOS FAVORÁVEIS
2 VOTOS CONTRÁRIOS
01 ABSTENÇÕES
01 AUSÊNCIAS


Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

"Deus seja louvado"



AUSENTE DA SESSÃO

Vereador(es)

RUBENS MARCONDES DE OLIVEIRA
Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

ANEXO I
ESTIMATIVA
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO
(L.R.F., artigo 16, I)

Projeto de lei que estabelece a política de incorporação de vantagens pecuniárias para o servidor público municipal e dá outras providências.

Exercício de 2008

Déficit Financeiro de 2007	R\$ 2.675.339,13
Receita Esperada em 2008	R\$ 84.820.696,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2008	R\$ 82.145.356,87
Custo da nova despesa em 2008	R\$ 1.772.640,00
Estimativa do Impacto – Orçamentário	2,08%
Estimativa do Impacto – Financeiro	2,15%

Exercício de 2009

Déficit Financeiro de 2008	R\$ 2.795.729,39
Receita Esperada em 2009	R\$ 87.758.608,17
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2009	R\$ 84.962.878,78
Custo da nova despesa em 2009	R\$ 2.816.528,00
Estimativa do Impacto – Orçamentário	3,20%
Estimativa do Impacto – Financeiro	3,31%

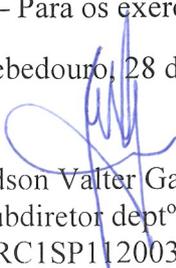
Exercício de 2010

Déficit Financeiro de 2009	R\$ 2.921.537,21
Receita Esperada em 2010	R\$ 98.266.249,12
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2010	R\$ 95.344.711,91
Custo da nova despesa em 2010	R\$ 3.098.173,00
Estimativa do Impacto – Orçamentário	3,15%
Estimativa do Impacto – Financeiro	3,24%

Metodologia de Cálculo:

- 1 – O déficit financeiro de 2007, apurado pela diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiro, constante do Balanço Patrimonial.
- 2 – Receita esperada em 2008 foi considerada a prevista.
- 3 – Para os exercícios de 2009 e 2010 conforme quadro da Evolução da Receita na LOA 2008.

Bebedouro, 28 de abril de 2008.


Edson Valter Gazzotti
Subdiretor deptº. Finanças
CRC1SP112003/0-1





DECLARAÇÃO

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais, **DECLARA** para os devidos fins legais, notadamente para os ditames do inciso II do Artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que o valor da despesa objeto do presente expediente legislativo, encontra-se adequado à Lei Orçamentária do corrente exercício, bem como, de igual forma, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por ser verdade, firma a presente declaração.

Bebedouro, 28 de abril de 2008.


HELIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 02 de abril de 2008.
OEP/231/2008/na

Senhor Presidente:

Encaminhamos para apreciação e votação o Projeto de Lei que **estabelece a política de incorporação de vantagens pecuniárias para o servidor público municipal e dá outras providências.**

O projeto em questão foi elaborado, tendo em vista as diversas ações judiciais de servidores municipais em busca da garantia da incorporação das gratificações e representações na composição salarial de sua aposentadoria, bem como entendermos que faz jus a incorporação tendo em vista que está contribuindo sobre a mesma.

Sem outro particular, contamos com o apoio dos senhores Vereadores na aprovação da presente matéria.

Atenciosamente.


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 15510/2008

DATA: 02/04/2008 HORA: 13:31:38

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS: OEP/231/2008/NA-ENVIADO AO PRESIDENTE

DESTA CASA DE LEIS-PLDI COMPLEMENTAR

RESP: IDESIA MAGALHAES 

Exmo. Sr.
Edson Antonio Pereira
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

“Deus Seja Louvado”





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº02/2008

Estabelece a política de incorporação de vantagens pecuniárias para o servidor público municipal e dá outras providências

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprova e eu sanciono a presente Lei Complementar,

SEÇÃO I

Incorporação pelo Exercício de Cargo em Comissão

Art. 1º - O servidor da Administração Direta e Indireta, e do Poder Legislativo, efetivo, estável por força constitucional ou que tenha sido admitido entre 05/10/1983 a 05/10/1988, que tenha exercido ou venha a exercer cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior, por período de 5 (cinco) anos sem interrupção, ou 10 (dez) anos interpolados, incorporará, em atividade, à remuneração de seu cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de 1/5 (um quinto) dessa diferença, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos), desde que tenha incidido contribuição previdenciária sobre o valor percebido.

Art. 2º - Quando o servidor tiver exercido mais de um cargo ou função, a vantagem do maior valor lhe será atribuída, desde que exercido por um período mínimo de três anos.

Art. 3º - O período de licença-saúde é computável para fins de incorporação acima mencionada.

Art. 4º - O tempo de exercício em cargo em comissão computado para os efeitos desta lei não poderá ser considerado para efeitos de qualquer outra incorporação, desta lei ou de decisão judicial.

Art. 5º - A incorporação do quinto de diferença de remuneração será processada mediante requerimento do interessado, instruído com a competente certidão que comprove o exercício em cargo ou função de remuneração superior.



Seção II Incorporação de gratificação

Art. 6º - O servidor da Administração Direta, Indireta e do Poder Legislativo, efetivo, estável por força constitucional ou que tenha sido admitido entre 05/10/1983 a 05/10/1988 que recebe ou vier a receber as gratificações de que tratam os incisos IV, V, VI, VIII e IX, do art. 146 da Lei 2.693/97, por período de 5 (cinco) anos sem interrupção, ou 10 (dez) anos intercalados, incorporará ao vencimento enquanto estiver em atividade e, desde que tenha incidido contribuição previdenciária sobre o valor percebido.

Art. 7º - A incorporação de que trata o art. 6º será feita na proporção de 1/5 (um quinto) do valor da vantagem, por ano de efetivo exercício de sua percepção, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

§ 1º - A data da vigência da incorporação deverá ser o dia seguinte àquele em que completar os 365 dias.

§ 2º - O período de licença-saúde é computável para fins de incorporação acima mencionada.

Art. 8º - Na hipótese de recebimento, durante o período de doze meses, de gratificações de valores diferentes, a incorporação será feita com base na vantagem percebida por mais tempo ou, se nenhuma delas atender a esse requisito (ou seja, se os períodos forem iguais), com base na de maior valor;

Art. 9º - O servidor que, após a incorporação, total ou parcial, vier a fazer jus à gratificação da mesma natureza, perceberá apenas a diferença entre a vantagem incorporada e a nova gratificação, se esta for maior.

Art. 10 - A incorporação de quintos da gratificação será processada mediante requerimento do interessado, instruído com a competente certidão que comprove o recebimento da gratificação bem cópia das Portarias de concessão.

Art. 11 - As parcelas referidas no art. 6º não serão consideradas para efeito de cálculo de qualquer vantagem incidente sobre vencimento de cargo efetivo.



Seção III

Incorporação de adicional de insalubridade e periculosidade

Art. 12 - O servidor da Administração Direta, Autárquica, efetivo, estável por força constitucional ou que tenha sido admitido entre 05/10/1983 a 05/10/1988, que perceber vantagens decorrentes de adicional de insalubridade e periculosidade e, na forma prevista no inciso II, do artigo 146, da Lei 2693/97, incorporará, ao vencimento do cargo de provimento efetivo, desde que tenha incidido contribuição previdenciária sobre o valor percebido, na forma a seguir:

I - o servidor que completar quatro anos de efetivo exercício de cargo com um dos adicionais previsto no "caput", incorporará o valor equivalente a quarenta por cento do último adicional que percebeu.

II - o servidor que completar oito anos de efetivo exercício de cargo com um dos adicionais previsto no "caput", incorporará o valor equivalente a setenta por cento do último adicional que percebeu.

III - o servidor que completar doze anos de efetivo exercício de cargo com um dos adicionais previsto no "caput", incorporará o valor equivalente a cem por cento do último adicional que percebeu.

Art. 13 - O período de licença-saúde é computável para fins das incorporações acima mencionada.

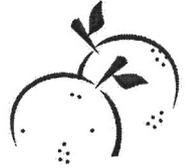
Seção IV

Incorporação da carga suplementar

Art. 14 - O professor que exerce atividades exclusivamente em sala de aula, efetivo, estável por força constitucional ou que tenha sido admitido entre 05/10/1983 a 05/10/1988 que recebe ou recebeu carga suplementar, por período de 5 (cinco) anos sem qualquer interrupção, ou 10 (dez) anos interpolados, incorporará ao vencimento enquanto estiver em atividade e, desde que tenha incidido contribuição previdenciária sobre o valor percebido.

Parágrafo único - A incorporação de que trata este artigo será feita na proporção de um quinto do valor da vantagem, por ano de sua percepção, até o limite de cinco quintos.

Art. 15 - Entende-se por carga suplementar o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.



Art. 16 - A data da vigência da incorporação deverá ser o dia seguinte àquele em que completar os 365 dias.

Art. 17 - O período de licença-saúde é computável para fins de incorporação acima mencionada.

Das Disposições Gerais

Art. 18 - Considera-se como de efetivo exercício do cargo, para o fim de incorporação da diferença do cargo efetivo e cargo em comissão e gratificação, o afastamento do servidor em virtude de:

- I - férias;
- II - licença prêmio;
- III - licença para tratamento de saúde;
- IV - licença a funcionária gestante e/ou adotante;

Art. 19 - Para fins desta Lei, considera-se:

I - servidor: o titular de cargo ou função da administração direta, indireta e do poder legislativo;

II - ano: o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contínuos de efetivos exercícios no serviço público municipal;

III - diferença de remuneração: o valor pecuniário resultante da subtração entre vencimentos, de cargos ou funções distintos, excluídas quaisquer vantagens pecuniárias;

IV - vencimento: retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;

V - remuneração: é o vencimento do cargo público acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, incorporadas ou não, estabelecidas em lei.

Art. 20 - A vantagem de que trata o art. 1º desta Lei não será somada ao vencimento do servidor, mas pago sob código específico, e será computada no cálculo das vantagens pecuniárias, incidindo sobre eles as contribuições previdenciárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Art. 21 - As vantagens de que tratam os art. 6º, 12 e 14 desta Lei não será somada ao vencimento do servidor, mas pago sob código específico, e não serão computadas no cálculo das vantagens pecuniárias, incidindo sobre eles as contribuições previdenciárias.

Art. 22 - As gratificações de que tratam os incisos IV, V, VI, VIII e IX, do art. 146 da Lei 2693/97, recebidas por servidor por cinquenta e quatro meses sem interrupção e em vias de preencher os requisitos para se aposentar voluntariamente e/ou compulsoriamente, não poderão ser revogadas no período que antecede seis meses dessa condição.

Art. 23 - O servidor ocupante de cargo em comissão por cinquenta e quatro meses sem interrupção e em vias de preencher os requisitos para se aposentar voluntariamente e/ou compulsoriamente, não poderá ser exonerado do cargo em comissão no período que antecede seis meses dessa condição.

Art. 24 - As disposições desta Lei não serão estendidas aos servidores inativos e aos pensionistas dos servidores que tenham falecido no exercício da atividade pública ou inatividade.

Art. 25 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 26 - Fica revogado o parágrafo único do art. 146, o § 3º do art. 156 e § 2º do art. 166, da Lei 2693/97.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 02 de abril de 2008.


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

